



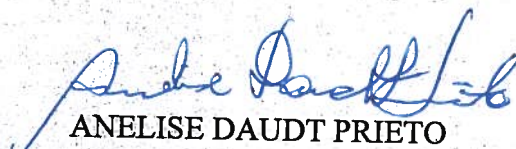
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000158/2001-24
Recurso nº : 131.219
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10108.000158/2001-24
Resolução nº : 303-01.175

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Livramento, NIRF 2.136.891-0, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folha 38), a exigência decorre da glosa da parcela excedente da área de utilização limitada declarada em face da área de reserva legal averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Regularmente intimada da exigência fiscal no dia 2 de julho de 2001 [1], a impugnação de folhas 46 e 47 é oferecida no dia 6 de agosto imediatamente subsequente. Nela é alegado que a área glosada é imprestável para a atividade produtiva e declarada de interesse ecológico, conforme laudo técnico e Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O reconhecimento da isenção da área de interesse ecológico é com base em Ato do Poder Público Federal ou Estadual, declarando a área do imóvel como tal, em caráter específico.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 77 a 80. Nessa petição, reitera as razões iniciais, noutras palavras, e acrescenta haver requerido ao Ibama a declaração da área de interesse ecológico. Diz isso fazendo referência ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, comprovante de pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

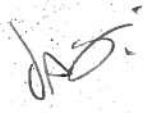
¹ Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 44.

Processo nº : 10108.000158/2001-24
Resolução nº : 303-01.175

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 100.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 101 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10108.000158/2001-24
Resolução nº : 303-01.175

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Regularmente notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no dia 2 de julho de 2001, segunda-feira, do que faz prova o Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 44, o autuado somente apresentou a peça impugnativa de folhas 46 e 47 no dia 6 de agosto, também segunda-feira, quando já transcorridos 35 (trinta e cinco) dias da ciência do auto de infração, fatos explicitamente narrados no terceiro parágrafo do relatório do acórdão recorrido (folha 72), exceto quanto ao número de dias transcorridos.

Nada obstante, o relator de primeira instância administrativa concluiu no primeiro parágrafo do seu voto:

6. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 ^[2] e, portanto, dela tomo conhecimento.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS), para que seja esclarecida a apontada contradição entre o relatório e o voto condutor do acórdão recorrido.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

² Decreto 70.235, de 1972, art. 15: "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."